



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.003053/2002-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.987 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Recorrente** IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001, 2002

SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

Rejeita-se a alegação de cobrança em duplicidade quando, de fato, os outros processos cobravam apenas a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, mas não o valor propriamente desta.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente)

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de processo de Declaração de Compensação no qual se pleiteia crédito de Saldo Negativo (SN) de IRPJ referente aos AC 2001 e 2002 (exercícios 2002 e 2003), sendo que o referente ao AC 2001 foi integralmente utilizado na compensação de estimativas referentes ao próprio AC 2002.

O crédito de Saldo Negativo (SN) pleiteado referente ao AC 2001 teve estimativas compensadas com o Saldo Negativo de 2000, este calculado pela Recorrente em R\$ 510.567,01, o qual não foi reconhecido nos autos do PAF de Auto de Infração n.º 10940.001890/2005-23<sup>1</sup>. Isto porque a estimativa referente ao mês de setembro de 2000 não teve reconhecida a sua compensação com créditos informados de IPI havidos em ação judicial, tendo em vista ter sido estes integralmente utilizados para compensar débitos de outros processos.

O Despacho Decisório de fls.1073, assim, glosou a parte das estimativas de 2001 compensadas com este crédito de SN referente a 2000, resultando no montante glosado de R\$ 535.823,63, após o cálculo dos juros. Como consequência, o SN referente ao AC 2001 foi reduzido de R\$ 1.240.139,42 para R\$ 701.935,73. Informa o Despacho Decisório que este valor foi integralmente utilizado para compensar as estimativas dos meses de fevereiro a junho de 2001 (fls. 1081), como informado em outro PAF de Auto de Infração, de n.º 10940.000005/2006-70.

Contra o Despacho Decisório, a ora Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese, que os valores glosados de R\$ 535.823,63 e R\$ 504.041,27, descritos no referido Despacho, já estavam sendo exigidos no Auto de Infração n.º 10940.001890/2005-23 e n.º 10940.000005/2006-70. Assim, teria havido, em suas palavras, “duplicidade de lançamentos”. Por fim, solicitou o cancelamento das glosas de que trata este processo.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2002, 2003

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIO ANTERIOR CONVERTIDO PARA POSITIVO. DESCABIMENTO.**

Tendo sido, em decorrência de ação fiscal, convertido o saldo negativo, então apurado em exercício anterior, para positivo, não mais pode ser, esse saldo, objeto de qualquer aproveitamento em exercícios posteriores.

Entendeu a DRJ que os valores reclamados pela então Manifestante, de R\$ 535.823,63 e R\$ 504.041,27, corresponderiam, exatamente, às quantias que a Manifestante pretendeu compensar nos AC 2001 e 2002 com o saldo negativo de 2000, constatado como não existente, conforme o PAF de Auto de Infração n.º 10940.001890/2005-23. Naquela autuação

---

<sup>1</sup> Transcrição dos autos do Acórdão n.º 1201-002.495 de Recurso Voluntário, do processo de n.º 10940.001890/2005-23: "Nota-se, assim, que as estimativas relativas à competência de setembro/2000, ao contrário do quanto alega a Recorrente, não foram liquidadas por compensação haja vista a insuficiência de crédito. O crédito judicial reconhecido, ao contrário do quanto alegado pelo contribuinte, fora alocado para outras compensações, não restando saldo credor para utilização. As estimativas, portanto, de fato são passíveis de cobrança. "

fiscal, a estimativa de setembro de 2000 não foi, como de fato não deveria ser, cobrada em separado, mas apenas lançada a multa isolada e revertido o SN da apuração no ajuste em Lucro.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual, em síntese, reitera as mesmas alegações feitas na Manifestação de Inconformidade.

Às fls. 1288 e ss., esta turma ordinária, sob composição diversa, converteu o julgamento em diligência para que a DRF de origem juntasse cópia da decisão definitiva que ainda seria prolatada nos autos do processo n.º 10940.001890/2005-23, a qual foi, ao final, juntada às fls. 1300 e ss.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

## **Mérito**

O processo trata, a princípio, de compensação de créditos de SN referente aos AC 2001 e 2002. No que diz respeito ao SN de 2000, o qual foi utilizado na composição do SN de 2001 por meio de compensação de estimativa, a Recorrente contesta que esta última teria sido desconsiderada por ter sido feita em DCTF em vez de pedido específico de compensação.

Ocorre que esta questão levantada quanto ao crédito de SN de 2000 foi prejudicada pelo decidido no acórdão de Recurso Voluntário nos autos do Processo de n.º 10940.001890/2005-23. Naquele processo, concluiu-se não haver crédito de IPI suficiente para efetuar a compensação alegada para a estimativa do mês de setembro de 2000. Esta decisão foi juntada às fls. 1300 conforme o determinado na Resolução de fls. 1288 e o seu teor reproduz a seguir, na parte que interessa:

*Nota-se, assim, que as estimativas relativas à competência de setembro/2000, ao contrário do quanto alega a Recorrente, não foram liquidadas por compensação haja vista a insuficiência de crédito.*

*O crédito judicial reconhecido, ao contrário do quanto alegado pelo contribuinte, fora alocado para outras compensações, não restando saldo credor para utilização.*

*As estimativas, portanto, de fato são passíveis de cobrança.*

Assim, conclui-se não ser possível reconhecer a estimativa alegada por compensada de setembro de 2000, como tampouco a existência de SN no ano de 2000 a ser aproveitado nos anos de 2001 e de 2002.

No mais, o que se contesta no Recurso Voluntário seria uma suposta cobrança em duplicidade resultante deste processo, em caso de não homologação das compensações aqui declaradas, por estarem os seus valores correspondentes em tese embutidos no cobrado nos processos de nº 10940.001890/2005-23 e 10940.000005/2006-70.

Os débitos de que trata este processo constam das fls. 1087 e 1088 e dizem respeito a estimativas de IRPJ de outubro/2002; novembro/2002; janeiro/2002 a julho de 2003 e, por fim, setembro de 2006.

O processo de nº 10940.001890/2005-23 trata de Auto de Infração referente ao AC 2000, em que o SN foi revertido para Lucro e foi aplicada multa isolada para o mês de setembro de 2000, por não ter sido reconhecida a compensação da respectiva estimativa.

Ou seja, como bem pontou a DRJ, o processo de nº 10940.001890/2005-23 não cobra a estimativa cuja glosa pela fiscalização reverteu o SN de 2000 em lucro. Assim, não há duplicidade referente a este valor.

Haveria duplicidade se, em vez da glosa da estimativa alegada por compensada, tivesse havido lugar uma não homologação da compensação com a respectiva cobrança da estimativa, como passou a ser previsto pela legislação para os períodos posteriores. No ano-calendário de 2000, a compensação foi apenas não reconhecida e a respectiva estimativa, glosada para cálculo do valor devido no ajuste em lançamento de ofício.

Observo ainda que o valores glosados de R\$ 535.823,63 e R\$ 504.041,27, de fato correspondem à quantia que a Manifestante pretendeu compensar nos AC 2001 e 2002 com o saldo negativo de 2000. Isto é, embora o Despacho Decisório totalize as glosas de 2001 e de 2002 (fls. 1084), a rigor, a de um ano está embutida no outro ano, uma vez que o SN do primeiro (2001) foi utilizado na compensação de estimativas do segundo (2002) para apurar também o SN deste.

Quanto ao processo de nº 10940.000005/2006-70, também informa a decisão de primeira instância às fls. 1217 tratar igualmente de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, e não do valor desta mesma estimativa.

Por fim, quanto aos débitos que constam deste processo (estimativas de 2002, 2003 e 2006), estes devem ser de fato cobrados, pois integram a apuração do ajuste devido referente a estes mesmos anos-calendários. Apenas se tivesse havido algum outro processo no qual tais estimativas estivessem sendo também cobradas (e.g., processos de compensação não homologada utilizando SN referente aos anos destas mesmas estimativas), é que uma duplicidade na cobrança poderia ser caracterizada.

Os processos apontados no Recurso Voluntário – PAF n.º 10940.000005/2006-70 e n.º 10940.001890/2005-23 –, contudo, não cobram estimativas, mas multas isoladas.

Assim, por tratarem os processos alegados pela Recorrente de cobrança de multas isoladas e não de estimativas propriamente ditas, e por restar comprovado não ter havido crédito de IPI suficiente para compensar a estimativa de 2000 – integrante do Saldo Negativo aqui pleiteado –, o Recurso Voluntário deve ser desprovido.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator